LEI ORDINÁRIA Nº 1199

de 27 de novembro de 2018

"Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria referente às obas de pavimentação asfáltica, meio fio, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana que especifica e dá outras providências".

O Prefeito Municipal em Exercício de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul. no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1°..

Fica instituída a cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obra de pavimentação asfáltica, meio fio. execução de calçada, sinalização e drenagem urbana especificada nesta Lei, conforme descrição dos trechos constantes no Anexo Único, parte integrante desta Lei. observados os seguintes critérios:

I.

serão considerados contribuintes, os proprietários dos imóveis beneficiados, localizados frontalmente para a via indicada no caput deste artigo;

II.

o valor da Contribuição de Melhoria terá como limite individual, a valorização do imóvel beneficiário segundo os critérios de cálculo adotados pelo Departamento de Auditoria Tributária, responsável pelo lançamento e cobrança do crédito tributário, observado o valor limite do custo final da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária, rateado pelo número de imóveis localizados na zona beneficiária.

Art. 2°..

Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I.

delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II.

memorial descritivo do projeto;

III.

orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV.

determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

V. *determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;*

VI.

fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias. para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

VII.

regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

1°.

O valor da contribuição de melhoria será definido pela valorização do imóvel, utilizando como limite máximo de valor, o custo da própria obra rateado pelo número de imóveis, não podendo ultrapassar por ano. 3% do valor venal do imóvel.

2º.

Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

3º.

A cobrança da parcela de custo da obra a ser ressarcida e financiada pela contribuição e melhoria, deverá limitar-se a:

a).

66% (sessenta e seis por cento) do custo efetivo da contribuição de melhoria devida aos imóveis localizados frontalmente para a via indicada no caso de Avenidas. Rua e Travessas, com largura de no máximo 12 (doze) metros;

b).

50% (cinquenta por cento) do custo efetivo da contribuição de melhoria devida aos imóveis localizados frontalmente para a via indicada no caso de Avenidas. Ruas e Travessas com largura a partir de 12 (doze) metros.

4º.

Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras.

Art. 3º..

Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras.

1°.

No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar n° 037/2006. e alterações, que instituiu a Contribuição de Melhoria no Município.

2º.

O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas pelo mesmo índice de correção dos tributos.

Art. 4°..

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO LEI N° 1.199, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÁREAS BENEFICIADAS PELAS OBRAS PÚBLICAS:

ÁREAS ***BENEFICIADAS PELAS OBRAS PUBLICAS:***

Rua / Logradouro	***Largura da Via (m)***	***Comprimento (m)***	***Area (m^2)***
Rua Pará	*9.00*	*1.161.76*	*10.455.84*
Rua PI5	*7.00*	*448,00*	*3.136,00*
Rua PI8	*7.00*	*50.00*	*350.00*
Rua dos Lírios	*9.00*	*152,60*	*1.373,40*
Rua Nove	*9.00*	*100.00*	*900.00*
Rua das Camélias	*9.00*	*60.00*	*540.00*
Avenida Rio Grande do Sul	*8.00 + 8,00*	*360,265*	*5.764.24*
Rua das Margaridas	*7,00*	*217,3375*	*1.521.35*
Rua Girassol	*7.00*	*144.863*	*1.014.04*
Rua das Tulipas	*7,00*	*56,70*	*396.90*
Rua das Bromei ias	*7.00*	*227.6715*	*1.593.70*
Rua Samambaia	*7,00*	*214.208*	*1.499,46*

Chapadão do Sul - MS. 27 de novembro de 2018.

JOÃO ROQUE BUZOLI PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em